



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009845-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante/paciente ROGERIO TADEU DE ALMEIDA KRISAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da impetração, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 0009845-85.2025.8.26.0000 – Comarca de São José dos Campos/SP**

Impetrante/Paciente: Rogerio Tadeu de Almeida Krisan

Impetrado: MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal 9ª RAJ

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.607

HABEAS CORPUS – Execução Penal – Transferência de unidade prisional – Alegação de constrangimento ilegal, decorrente da necessidade da transferência do paciente para outro estabelecimento prisional pela autoridade impetrada, para que possa ter aproximação familiar – NÃO CONHECIMENTO – Não foi formulado pedido de transferência junto ao Juízo de Primeiro Grau – Não pode o paciente pleitear sua transferência via habeas corpus, antes que seja apreciada pelo Juízo monocrático, sob pena de supressão de instância.

Ordem não conhecida, com determinação.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, inicialmente peticionado como Mandado de Segurança, impetrado em favor próprio por Rogerio Tadeu de Almeida Krisan, sem pedido liminar, sem apontar a autoridade coatora que conforme consulta ao sítio eletrônico verifica-se tratar do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento de Execução Criminal 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos/SP, nos autos de execução nº 7000379-48.2024.8.26.0625.

Alega, em suma, que cumpre pena no regime semiaberto no Presídio de Potim II, contudo pede sua transferência para outra unidade

prisional localizada na Comarca da Capital/SP ou Itirapina/SP ou Sorocaba/SP, porquanto não possui convívio na atual penitenciária, onde não recebe atendimento médico e alimentação adequados, bem como não lhe é oportunizado trabalhar.

Requer a concessão da ordem para sua transferência a unidade prisional da Capital, Itirapina ou Sorocaba, bem como a nomeação de defensor para atuar em seu benefício (fls. 1/3).

Não houve pedido liminar (fls. 7/8).

Prestadas informações pela autoridade, apontada como coatora (fls. 13/14), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo não conhecimento da impetração (fls. 19/21).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela d. autoridade judiciária em 04 de abril de 2025, que o Juízo faz visitas correccionais mensais a unidade prisional em que o paciente está, nelas não foram observadas nenhuma irregularidade. Contudo, diante do alegado pelo paciente, será atendido presencialmente na visita correccional que ocorrerá em 24/04/2025 (fls. 13/14).

Esta é a síntese dos fatos.

A ordem não comporta conhecimento.

Do que se depreende de consulta aos autos de execução nº 7000379-48.2004.8.26.0625, não há nenhum expediente formado ou pedido pendente de apreciação pelo Juízo da Execução do benefício

executório mencionado na peça inicial em favor do impetrante/paciente.

Neste contexto, a presente demanda não é admissível, pois o pedido de transferência para outra unidade prisional pela autoridade impetrada, visando à aproximação familiar, sequer foi formulado.

O *habeas corpus* destina-se a amparar o direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, quando evidentes na impetração, o que não se depreende na hipótese.

Inexistindo requerimento formulado na instância originária para análise da pretensão invocada pelo impetrante/paciente ou mesmo pendente de apreciação, não se pode identificar qualquer constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, indicando a inadequação da ação jurídica impetrada.

Cumpre consignar que eventual benesse a que faça jus no decorrer da execução da pena, não pode o paciente pleitear via *habeas corpus*, antes que seja apreciado em Primeiro Grau.

Se o Tribunal de Justiça concedesse, originariamente, o que pleiteia o paciente, violaria norma da organização judiciária, com usurpação de atribuições do Juízo de Primeiro Grau, configurando-se a indevida supressão de instância.

Confira-se:

“Em sede de 'Habeas Corpus', as matérias pertinentes à progressão de regime e unificação de penas não podem ser, originariamente, examinadas em Segundo Grau, não somente porque representaria supressão de uma instância, como também exigiria exame

aprofundado de provas para verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigíveis para a concessão da mercê, impossível no seu augusto âmbito processual” (RJTACr/SP, Rel. Décio Barretti, vol. 29, p. 299).

De forma mais específica, não é demais lembrar que:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE PENA. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. Conforme disposto no art. 66, inciso III, alínea f, da Lei de Execução Penal, bem como na jurisprudência vigente neste Sodalício, é atribuição do Juízo da Execução a análise acerca dos incidentes ocorridos durante o cumprimento da pena, incluindo-se nesse rol os pedidos de transferência ou remoção dos condenados para estabelecimento prisional diverso.” (STJ, AgRg no HC nº 297.965/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. em 03/08/2017) – grifos nossos.

A transferência não constitui direito subjetivo do preso, cabendo a decisão ao Juízo que preside o feito, com base em interesses administrativos da Justiça Criminal, notadamente a conveniência da Segurança Pública.

O exame de eventuais benefícios a que faça jus o paciente durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade cabe ao Juízo das Execuções Criminais, consoante estatui o artigo 66, inciso III, da Lei

de Execução Penal.

Ao Tribunal, apenas em grau de recurso, cabe o reexame do ponto ali decidido, sendo-lhe defeso deferi-lo na via sumaríssima e estreita do *habeas corpus*.

Daquilo que for decidido pelo d. Juízo das Execuções Criminais, eventualmente caberá a interposição do recurso próprio, que é o agravo em execução penal, para reapreciar decisões sobre questões incidentes surgidas na execução da sentença condenatória, nos termos do que disciplina o artigo 197 da LEP.

Portanto, não se podendo verificar de plano a situação abusiva, não cabe o amparo da medida constitucional pretendida, sendo impossível o conhecimento daquilo que se pede.

Determino, todavia, a remessa de cópia desta decisão, bem como da petição inicial, à Defensoria Pública com atribuição junto à Vara das Execuções Criminais na qual tramita a execução penal do paciente, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, pelo não conhecimento do presente *Habeas Corpus*, com determinação.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR